

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N° : - 914/66-CEE
INTERESSADOS: - Faculdade Municipal de Filosofia Ciências e Letras de Catanduva.
ASSUNTO : - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
Autorização para funcionamento sujeita à condição.
Inadimplemento desta Liberação pretendido ao cumprimento da condição.
RELATOR : - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

P A R E C E R N° 6/69-CDN

1. Por meio de ofício protocolado neste Colegiado, em data de 13 de setembro de 1966, o professor Dr. Lenício Pacheco Ferreira, na qualidade de diretor da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, requereu autorização para o funcionamento da mesma com os cursos de Geografia, História, Letras e Pedagogia.

2. O conselheiro-substituto professor Antônio Delorenzo Neto, designado relator, opinou desfavoravelmente ao acolhimento do pedido. Todavia, em seu bem elaborado parecer, mostrou-se favorável à instalação de escola voltada, porém, para o campo da tecnologia.

Em declaração de voto, após solicitação de vista, o conselheiro Carlos Henrique R. Liberalli dissentiu do Relator. Embora considerasse válida, em princípio, a defesa em favor de escolas votadas à tecnologia, sustentou que havia demanda de professor de ensino médio a justificar a instalação de novas faculdades de Filosofia, Ciências e Letras em São Paulo. Aprovado, o voto se converteu em Parecer da Câmara do Ensino Superior.

3. Realizadas diligências recomendadas, inclusive uma visita à sede do estabelecimento, feita pelo conselheiro-substituto professor Raphael Lia Rolfsen, a egrégia Câmara deferiu o pedido de autorização de funcionamento da Faculdade, contra o voto do conselheiro Paulo Ernesto Tolle, que se reportou ao voto do conselheiro-substituto professor Antônio Delorenzo Neto.

4. O Parecer n° 114/66 da Câmara do Ensino Superior foi afinal aprovado pelo Conselho Pleno em sua sessão do dia 9 de agosto de 1966. A leitura dos autos do protocolado não esclarece se a decisão foi ou não unânime. É certo que não estivemos presente.

5. Registre-se, entretanto, que o Colegiado submeteu à autorização de funcionamento à uma condição. Lê-se, com efeito, na

Portaria nº 6/67, assinada pelo conselheiro Arnaldo Laurindo, vice-presidente no exercício da Presidência:

"Art. 1º - Autorizar o funcionamento, a partir do ano letivo de 1967, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, criada pela Lei nº 792, de 29 de julho de 1966, daquele município, como Instituto Isolado Municipal do Ensino Superior."

"Parágrafo Único - A autorização a que se refere este artigo é dada para o funcionamento dos cursos de História, Geografia, Letras e Pedagogia."

"Art. 2º - Sob pena de ver cassada a autorização a que se refere o artigo anterior, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva deverá fazer funcionar, dentro de dois anos, um Curso de "Licenciatura de Ciências", observado o disposto no Parecer nº 81/65 do Conselho Federal de Educação e na Portaria nº 46, de 26 de fevereiro de 1965, do Ministério da Educação e Cultura."

Ignoramos as razões que levaram o Conselho Pleno a fixar a condição; nada há a respeito nos autos do protocolado.

O importante é saber que o Decreto Estadual nº 47.886, de 7 de abril de 1967, mediante o qual o Governo do Estado confirmou o ato concedente do Conselho Estadual de Educação, fez remissão expressa à Portaria nº 6/67. Por conseguinte, a condição perdura.

6. Pois bem. Mediante ofício de 19 de abril do corrente ano, o atual diretor do estabelecimento, professor Dr. Vicente Celso Quaglia, informa ao Conselho Estadual de Educação que não será possível à Faculdade cumprir a condição, ou seja, instalar e fazer funcionar o Curso de Ciências. Longa é a justificação que se tenta sintetizar.

a) - A instalação do novo curso demandaria a aplicação de pelo menos, NCr\$ 100.000,00. Essa verba somente poderia ser fornecida pela Prefeitura Municipal; todavia, esta já cobriu a diferença orçamentária, no presente exercício, no valor de NCr\$ 273.104,00 (fls. 72).

b) - Invocando a Indicação da Conselheira Dra. Esther de Figueiredo Ferraz, segundo a qual a situação do ensino primário e médio deverá ser, pelo menos, satisfatória, para que os Municípios mantenham escolas de nível superior, assevera que a faculdade se orienta pelo pensamento que alimenta a referida Indicação. A sua biblioteca foi franqueada aos alunos do ciclo dos cursos de ensino médio. São ministrados cursos de interesse à comunidade. Há um convênio com as Irmãs de Nossa Senhora do Calvário, proprietárias do prédio em que funciona a Faculdade, por força do qual esta dá orientação pedagógica ao curso primário e ao ciclo ginásial mantidos por aquelas religiosas.

São acolhidos professores da cidade e da região para fins de estágio. Há uma referência a bolsas de estudo e à gratuidade a 1/3 de alunos compreensível somente após uma informação complementar do peticionário.

- c) - Instala-se na cidade a Escola de Ciências Médicas da "Fundação Padre Albino", autorizada pelo Conselho Federal de Educação. A Faculdade estuda a possibilidade de, mediante convênio, usar o Laboratório dessa escola. Este será o caminho exequível e seguro para a instalação do Curso de Ciências.

O Diretor da Faculdade arremata o seu ofício assim; " A exposição da orientação, seguida por esta Escola e dos esforços empenhados, tem por escopo dizer em que circunstâncias não criamos ainda o Curso de Ciências, por que não pareçamos inadimplentes descuidosos e pedir seja a cláusula, cujo alcance reconhecemos, colocada em termos que nem tencionem nossas atividades, nem nos impeçam caminhar para o reconhecimento definitivo, chancela e estímulo de esforços, nessa obra educacional de consequências tão decisivas para o progresso harmónico, tão urgente e complexa que, por vezes, pesa opressiva sobre aqueles que se pretendem educadores conscientes".

7. Distribuído a nos o presente protocolado, recebemo-lo em data de 22 de setembro do corrente ano.

Este o relatório do parecer. Longo, necessário, porém.

8. A Comissão de Legislação e Normas tem competência específica: deliberar, mediante parecer, sobre matéria jurídica, proposta pela Presidência ou Câmara deste Colegiado.

Neste protocolado, há, sem dúvida, matéria jurídica em seu sentido estrito.

E inquestionável a existência de uma condição, sob o prisma jurídico no art. 2º da Portaria-CEE nº 6/67 da Presidência do Conselho Estadual de Educação, resultante de deliberação do seu Conselho Pleno.

Pacífico também é que o Decreto Estadual nº 47.886, de 7 de abril de 1967, concedente da autorização de funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, confirmou-a ao fazer remissão ao ato do Conselho Estadual de Educação.

Tomando-se, como termo inicial do prazo de dois anos, a data da publicação do decreto executivo, ocorrido a 8 de abril de 1966, por ser a que mais beneficia o estabelecimento de ensino em tela, é bem de ver que o prazo para o adimplemento da condição se extinguiu a 7 de abril de 1969.

A Comissão de Legislação e Normas, inicialmente, deverá dizer se a condição inscrita nos atos do Executivo e do Colegiado é uma conditio júris ou uma condição suspensiva. Vale

dizer, se trata de uma condição decorrente necessariamente da natureza da norma Jurídica aplicada ao estabelecimento impetrante da autorização, ou simplesmente derivada da vontade, a princípio, do Conselho Estadual de Educação e, a seguir, do Governador do Estado.

9. É legítima a suposição de que, no Conselho Pleno, ao se votar o Parecer nº 114/67-CES, na sessão do dia 20 de março de 1967, a que não comparecemos, feriram-se discussões a respeito da interpretação do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e

a propósito da extensão do conceito de "secção de ciências". Sabe-se que, nessa data, este Colegiado, tanto quanto o egrégio Conselho Federal de Educação, perfilhava uma interpretação do citado art. 77 predominantemente literal, enquanto timbrava em revelar sua intenção no sentido de que a "secção de ciências" não poderia se esgotar em cursos apenas de ciências humanas. Mais tarde, aprovando magistral Parecer do eminente professor Miguel Reale, um dos seus membros, o Conselho Estadual de Educação consagrou nova interpretação, admitindo até o desdobramento da primitiva escola em Faculdade de Filosofia, ou em Faculdade de Letras ou ainda em Faculdade de Ciências e finalmente a junção de duas ou das três.

10. Nada há nos autos do protocolado a respeito dos debates havidos na sessão realizada no dia 20 de março de 1967. Em lugar de convertê-lo em diligência, compulsamos os livros das atas do Conselho Pleno e detivemo-nos na referente àquela sessão. Poucas informações fornecem quanto à motivação da deliberação. Com efeito, a fls. 17 do Livro de Atas, nº 7, lê-se o seguinte:

"A Ordem do Dia tem prosseguimento com a apreciação do Parecer nº 114/67 da Câmara do Ensino Superior, relatado pelo Conselheiro Carlos Henrique E. Liberalli, exarado no processo nº 914/66, que trata da autorização de funcionamento da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva. O Parecer conclui os estudos feitos pela Câmara a respeito do assunto e é favorável ao funcionamento imediato da referida escola. O assunto provocou viva e longa discussão, quando foram tratados novamente os aspectos do ensino superior no que diz respeito ao seu planejamento. O plenário, finalmente, acatando proposta da Conselheira Madre Maria Imaculada, autoriza o funcionamento da referida Faculdade, condicionando a autorização à exigência de que a escola, dentro de dois anos, instale e faça funcionar um curso de Licenciatura em Ciências, sob pena de ver cassada a autorização de funcionamento."

Registre-se que foram vencidos os votos dos Conselheiros Carlos Pasquale e Paulo Ernesto Tolle.

O curso prescrito é o de licenciatura de Ciências do primeiro ciclo com a duração de 3 anos letivos e ao qual se refere o Parecer nº 81/65 do Conselho Federal de Educação ("Documenta", nº 34, pág. 96). Trata-se de curso dedicado à formação de professor polivalente para o primeiro ciclo, com direito a lecionar Iniciação às Ciências, Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, bem assim, no segundo ciclo, desde que ocorra falta de professor, as disciplinas estuda das no currículo.

11. Há de se admitir tenha o Conselho Pleno reconhecido que a escola de Catanduva havia feito jus à denominação de Faculdade de Filosofia, com o curso de Pedagogia, de Letras, com o respectivo curso na forma disposta no Parecer 283, do Conselho Federal de Educação, e de Ciências, com os cursos de Geografia e História.

Lícito, ademais será concluir-se que a decisão do

Conselho Pleno, determinando fosse instalado o Curso de Licenciatura em Ciências, se assentou no fato, ainda óbvio, de que, enquanto sobram professores de História e Geografia, há uma carência agressiva de professores de Matemática, Física, Química, Ciências Naturais ou de Iniciação às Ciências. Presume-se, portanto, ter prevalecido o propósito de corrigir o desajuste entre os objetivos da nova faculdade e a realidade do mercado de trabalho.

Nestas condições, a condição fixada pelo Conselho Estadual de Educação é suspensiva.

Jurídica, suspensiva ou simplesmente condição positiva, é irretorquível que a autorização de funcionamento somente se tornará efetiva após a instalação e funcionamento do Curso de Licenciatura de Ciências.

No caso em tela, a agravar a precariedade do funcionamento da escola há a sanção expressa e antecipadamente consignada. Com efeito, se o Curso de Licenciatura de Ciências não estivesse funcionando dentro de dois anos, a autorização seria cassada.

Acrescente-se que o mantenedor da faculdade aceitou a condição.

Sob o ponto de vista jurídico, a defesa apresentada pela escola não extingue os efeitos da condição.

Logo, a autorização de funcionamento deve ser cassada.

12. Não obstante os seus aspectos jurídicos, pensamos que a situação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva oferece outros, e de igual relevo, cujo exame e apreciação competem à Câmara do Ensino Superior.

Além do mérito da justificação apresentada pela faculdade, da composição atual do seu corpo docente, das suas relações com o Conselho Estadual de Educação no que tange à Resolução-CEE nº 40/66 e, ao que se supõe, das implicações decorrentes do postulado constitucional, mediante o qual os municípios, sob pena de intervenção, são obrigados a aplicar, pelo menos, 20% da sua receita de impostos no ensino primário, a douta Câmara do Ensino Superior, certamente há de identificar outros aspectos tendentes a conduzir a solução do caso em exame, criado pela inadimplência da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

Se, porventura, houver a recomendação ao Conselho Pleno da aplicação do Parecer nº 14/68-C. Pleno, do eminente Conselheiro Miguel Reale, e se for o caso, o protocolado voltará à Comissão de Legislação e Normas.

Eis o nosso ponto de vista.

São Paulo, 24 de outubro de 1969.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
= Relator =

Aprovado por unanimidade na 5ª sessão da Comissão da Legislação e Normas, realizada em 27 de outubro de 1969.

a) Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES
= Presidente =